



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11843.000152/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.784 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARESE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. A multa isolada por compensação indevida com créditos de natureza não tributária sem evidência de fraude está prevista desde a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Considerada não homologada a pretendida compensação, cabível a exigência da multa isolada sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hércio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Nos termos do que constou no relatório produzido pela 1ª TE da 1ª Seção de Julgamento, os fatos podem ser assim relatados:

Trata-se, o presente processo, de Auto de Infração (e-Fl. 19) emitido pela DRF PALMAS, referente à Multa Isolada, no valor de R\$ 8.183,66, com fundamento no Art. 18, da Lei 10.833/03.

Em Relatório Fiscal (e-Fls. 25 a 27) a DRF contextualizou que “O contribuinte compensou, indevidamente, débitos próprios com supostos créditos de terceiros, conforme declarado nos PER/DCOMPs baixados para controle manual no processo nº 11.843.000072/2007-36, resultando no Despacho Decisório DRFB/PAL nº498 (...). Em referido despacho decisório as compensações foram consideradas “não declaradas”, sendo assim, lavramos multa isolada de 75% do total dos débitos indevidamente compensados, conforme determina o no (sic) artigo 18 da Lei nº 10.833/2003”.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/12/2007 (AR, e-Fl. 16), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade quanto ao crédito não reconhecido, e impugnação da multa.

Entretanto, a DRJ somente conheceu dos argumentos da Impugnação da Multa, por considerar que a discussão do crédito ocorreu em outro processo (nº 11843.000072/2007-36), tendo sido reconhecida a compensação como não declarada.

Quanto a parte conhecida, a DRJ julgou improcedente, por entender que a Multa era devida ao caso, pela utilização de crédito de terceiros pela Recorrente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2010 (Aviso de Recebimento a e-Fl. 50), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/04/2010 (e-Fls. 58 a 67).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta:

- (i) Que houve nulidade processual, vez que somente foi intimada uma vez, tanto do Despacho Decisório, como a aplicação da Multa Isolada;
- (ii) Que apresentou tempestivamente Manifestação de Inconformidade, mas que só foi conhecida a Impugnação do Auto de Infração da Multa;
- (iii) Que houve violação ao devido processo legal;
- (iv) Que o Auto de Infração é nulo, em razão da ausência de requisitos formais;
- (v) Que a taxa Selic é indevida para débitos fiscais;
- (vi) Entre outros argumentos.

E, por fim, requer:

- a. Acatar a preliminar argüida reconhecendo por decisão o cerceamento de defesa promovido pela supressão de instâncias de julgamento, por consequência, a nulidade do Auto de Infração atacado para determinar a extinção desse feito extinto sem julgamento do mérito, e reaberto prazo para apresentação de manifestação de inconformidade com o despacho que considera não declarada as compensações, objeto do presente, a fim de que os dispositivos legais supra citados sejam cumpridos como se é de mister;
- b. Acatar as preliminares de mérito, reconhecendo a violação dos requisitos formais para lavratura válida do Auto de Infração, e sua consequente nulidade insanável, para determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito;
- c. No mérito, caso não prosperem as preliminares argüidas, o que se requer apenas sob o princípio da defesa exaustiva, seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração, por promover inadequada subsunção legal do fato a norma.

É relatório.

Ao ser remetido ao CARF para julgamento do recurso, o processo inicialmente foi distribuído para 1ª Turma extraordinária da Primeira Seção de Julgamento, que ao verificar que o crédito em discussão é relacionado a PIS declinou a competência para uma das turmas da 3ª Seção, visto que assim determina o RICARF¹.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida na autuação com lançamento de ofício de multa isolada aplicada contra a recorrente incidente sobre valores tidos como compensação indevida, porque com créditos gerados por terceiros.

Preliminar

Preliminarmente a recorrente alega a ocorrência de nulidades do despacho decisório pois no mesmo ato foi intimado da não homologação da compensação declarada e da autuação da multa isolada por declaração indevida.

Alega o recorrente que a nulidade do ato esta em não oportunizar ao contribuinte a apreciação da manifestação de inconformidade, obstruindo e dificultando a defesa e o contraditório.

Não assiste razão ao recorrente vez que a ele foi dada a oportunidade de apresentar a defesa dos fatos descritos no despacho decisório. Evidente que a não homologação da compensação, que resultou em seu reconhecimento como não declarada e a lavratura do auto de

¹ art. 4º, Anexo II, do RICARF

infração da multa isolada, tratou de ocorrências interligadas, quando uma gera como consequência a outra.

Entendo que a defesa foi oportunizada e realizada conforme determina a legislação, ora, se a compensação foi considerada não declarada e por isso foi lavrada a multa, gerando despacho decisório com a devida fundamentação legal e por autoridade competente e posterior a isso o contribuinte apresentou sua defesa, tudo conforme a lei preconiza, não há nulidade nesse ato.

A despeito da possibilidade de nulidade de ato administrativo dentro do processo administrativo fiscal, assim prevê o Decreto n.º 70.235 de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, as hipóteses prevista na lei não se enquadram nas alegações recursais, tampouco no situação fática dos autos. Além disso, o artigo 18 da lei 10.833 de 2003 prevê que o despacho decisório será apresentado junto com o auto de infração, bem como o §3º determina que a apreciação da Manifestação de Inconformidade será concomitante com a impugnação.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Outrossim, não há o que se falar em cerceamento de defesa uma vez que dada a oportunidade de apresentar a Manifestação de Inconformidade e ainda que esta tenha sido convertida em impugnação, a recorrente tinha conhecimento das razões e fatos que levaram o Fisco a lavrar o auto de infração, tanto que o inconformismo foi detalhado no aludido recurso. Sendo assim, rejeito as preliminares arguidas.

Mérito

No que se refere as razões pela desconsideração das declarações de compensação, a fiscalização assim destacou:

I) Nos três primeiros PERDCOMPs listados na tabela de parágrafo 1º, o contribuinte indica que o crédito advém de empresa incorporada - CNPJ 83.671.685/0001-25 - que pertence a W R MAIA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL (fls. 02, 11 e 17). Nesse aspecto, foi feita consulta a base de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), onde se observa que não consta registro sobre essa sucessão (fls. 33-36);

II) Igualmente nos três primeiros PER/DCOMPS listados verifica-se que está indicado na referência do DARF o número 10280004599200447, o que traduz no âmbito da RFB

uma sequência de número de processo o qual com os devidos separadores seria grafado: 10280.004599/2004-47. Destaque-se que esse processo, atualmente presente na Seção DIORT/DRFB/Brasília-DF, possui como interessado a W R MATA CARDOSO SERVIÇOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL, o mesmo citado no item I acima (fl. 37);

III) Nos 5º e 6º PER/DCOMPs listados no parágrafo 1º, verifica-se que se referenciou que o crédito encontrava-se discriminado na 3ª Declaração de Compensação listada (nº 02727.42964.150707.1.3.04-5213). Tal vinculação, apenas, criou grupos de PER/DCOMPs vinculadas ao mesmo crédito não surtindo qualquer efeito de aceitação do valor pretendido;

IV) Ressalte-se que o 1º PER/DCOMP foi cancelado pelo PER/DCOMP de nº 39861.62483.150707.1.8.04-9020. Tendo em vista que a declaração de compensação encontrava-se pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento, o cancelamento está de acordo com o Art. 62 da IN RFB nº 600/2005.

Na descrição dos fatos no relatório fiscal consta a seguinte narrativa:

O contribuinte efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, não tendo sido homologada a referida compensação, conforme despacho Decisório DRF/PFO, de 14 de julho de 2005, exarado no processo nº. 11030.001347/2005-51. Dessa forma, conforme determinação legal, estamos efetuando o lançamento da multa de ofício de forma isolada, no percentual de 75% sobre o valor da compensação não homologada. Juntamos cópia do Despacho Decisório acima referido e demais documentos para instrução do processo".

A autuação tem com fundamentação legal o art. 18 do Lei nº 10.833/2003² c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96³. O auto de infração preenche os requisitos legais, bem como o julgamento da primeira instância enfrentou todos os pontos questionados na impugnação e ambos foram presididos por autoridade competente, de modo que não verifico nos autos nenhuma razão para reconhecimento de nulidade.

Cabe ainda ressaltar que ao recorrente foram disponibilizados todos os meios de defesa, bem como a fundamentação legal balizadora da punição por meio do auto de infração.

Tal como destacado pelo julgador de piso, também não cabe ao julgador de segunda instância tratar do mérito do processo que teve como objeto a compensação não homologada/declarada, pois este teve no momento oportuno, em respeito ao que regra o Processo Administrativo fiscal, o tratamento adequado para aludir seus argumentos.

Sendo assim, nenhum ponto do Recurso Voluntário que buscar tratar do mérito da não homologação do pedido de compensação que deu origem ao auto de infração merece acolhida, de modo que passo a julgar apenas e reestruturadamente as questões relacionadas ao auto de infração.

² Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

³ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício. serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de _/alta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acrescimo de multa moratória. de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;(...)

Prosseguindo, devemos nos ater na legalidade do auto de infração que, conforme acima exposto, a autuação foi baseada em determinação legal da qual o ente administrativo não pode se esquivar nos termos da legislação vigente à época do Auto de Infração, art 18 da lei 10.833 de 2003, vejamos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se o percentual previsto no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Acerca da aplicabilidade de multa isolada e do assunto proposto nesse processo, o CARF já se debruçou sobre o tema, no sentido de que cabe a penalidade, inclusive a matéria foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em processo de causa similar ao que aqui estamos tratando, na qual a Ilustre conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada, proferiu voto, acórdão nº 9101-004.224.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA SEM EVIDÊNCIA DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.051/2004. A multa isolada por compensação indevida com créditos de natureza não tributária sem evidência de fraude está prevista desde a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, e apenas foi majorada temporariamente ao percentual de 150% na vigência da Lei nº 11.051/2004, sendo restabelecida ao percentual de 75%, após as alterações promovidas pelas Leis nº 11.196/2005, 11.488/2007, 12.249/2010 e 13.097/2015.

No que se refere a alegação de ilegalidade na cobrança reajustada pela taxa Selic, não cabe aqui analisar, pois o presente processo se presta a julgar a legalidade do auto de infração, logo o inconformismo da recorrente não é objeto desse processo.

Por estas razões, voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento ao Recurso voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 7 do Acórdão n.º 3201-006.784 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11843.000152/2007-91